



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.001087/2008-61
Recurso nº 882.707 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.366 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO SEIXAS NICOLAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Torna-se incontroversa matéria não questionada pelo contribuinte em seu recurso, não podendo ser objeto de apreciação pela autoridade de segunda instância.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 22.519,96, decorrente da dedução indevida de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 860,36, e da dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 34.207,64, conforme descrição dos fatos e complementação da descrição dos fatos de fls. 05/06, reproduzida a seguir:

“Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 860,36, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

Alteramos a contribuição à previdência privada paga à Brasilprev de R\$ 3.198,16 para R\$ 2.337,80, conforme documento apresentado pelo interessado

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 34.207,64, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte, após ter sido intimado, não comprovou através de cheques nominiais ou comprovantes de saques bancários, as movimentações bancárias que comprovassem a efetividade dos pagamentos feitos aos profissionais abaixo elencados.

Ressaltamos que somente a apresentação dos recibos e das declarações prestadas pelos profissionais não são suficientes

para se aceitar as despesas quando estas têm valores elevados, por não ficar evidenciado que houve o desembolso para pagamento das despesas.

Despesas glosadas:

Priscila Helena Silva CPF 150.194.098-80 R\$ 5.000,00 (psicóloga)

Ana Paula Diniz Martins CPF 256.124.068-19 R\$ 2.000,00 (fisioterapeuta)

Silvia Marcondes CPF 275.965.318-81 R\$ 6.000,00 (psicóloga)

Luciana Aparecida Silva Ribeiro CPF 032.297.926-41 R\$ 10.000,00 (odontóloga)

Renata Godoy Cappio CPF 274.706.138-89 R\$ 10.000,00 (odontóloga)

Leandro Marques CPF 260.983.178-10 R\$ 5.000,00 (odontólogo)

Total das despesas glosadas: R\$ 38.000,00

Despesas Aceitas:

Rosângela Monteiro Caltabiano CPF 070.847.298-28 R\$ 530,00

Unimed de Guaratinguetá CNPJ 45.207.131/0001-82 R\$ 2.448,00

Total da despesa aceita R\$ 2.978,00

Incluimos a despesa com a Unimed Juiz de Fora em nome de Alberto Nicolao a qual não havia sido informada pelo contribuinte - R\$ 3.792,36

Total da despesa dedutível na declaração R\$ 6.770,36.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, em que alega o seguinte, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 23):

“Em sua impugnação, o interessado afirma que com relação à previdência privada, além do valor admitido pela fiscalização, foi também pago pelo contribuinte R\$ 2.449,49 em favor da dependente Letícia Vieira Armond Nicolao.

No que diz respeito às despesas médicas, afirma que efetuou os pagamentos em dinheiro. apresentou os recibos corroborados com declarações dos prestadores. Acrescenta não haver lei que obrigue a efetuar o pagamento com cheques, transferências bancárias não podendo ser exigida a comprovação através desses documentos. Acrescenta que a fiscalização não apontou

os problemas relativos aos recibos e requer o cancelamento da notificação.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ/São Paulo-II julgou a impugnação improcedente, por entender que o valor representado no documento apresentado para fins de comprovação da dedução com contribuição à previdência privada é inferior em R\$ 860,36 àquele inserido na Declaração de Ajuste. Ressaltou que o total da aludida dedução foi de R\$ 11.525,51, valor no qual está contido o pagamento de R\$ 2.449,49.

Quanto às despesas médicas glosadas, considerou que, uma vez intimado a comprovar o efetivo desembolso de tais dispêndios, cabe ao contribuinte carrear aos autos provas nesse sentido, o que não ocorreu neste caso, razão pela qual a glosa deve ser mantida. Destacou que artigo 73 do RIR/1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar tais despesas, sendo que, neste caso, se desloca para ele o ônus probatório.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/10, o interessado apresentou, em 21/05/10, o Recurso de fls. 31/36, questionando somente a glosa das despesas médicas, com base nas seguintes alegações:

- a) a glosa das despesas médicas violou o art. 80, III, do RIR/99;
- b) todos os documentos apresentados para fins de comprovação das despesas médicas glosadas atenderam ao conteúdo do dispositivo legal acima citado;
- c) o contribuinte não está obrigado a comprovar tais despesas por meio de extratos bancários;
- d) o acórdão atacado afronta os princípios da legalidade e da razoabilidade;
- e) as despesas médicas foram designadas nos recibos, notadamente àqueles referentes ao tratamento odontológico, psicológico e de fisioterapia, os quais estão acompanhados de declarações, bem como a designação dos serviços. Ademais, a Receita Federal podia confrontar os aludidos pagamentos com as declarações daqueles profissionais que receberam e emitiram os respectivos recibos;
- f) a jurisprudência administrativa lhe é favorável, citando acórdão deste Conselho como exemplo.

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que o recorrente não questionou a dedução indevida da previdência privada, razão pela qual a matéria tornou-se incontroversa, não sendo objeto de apreciação deste julgamento.

Em relação às despesas médicas glosadas, é importante destacar que na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 06) consta o esclarecimento de que a glosa ocorreu pelo fato de o contribuinte não ter comprovado a efetividade dos respectivos pagamentos.

Convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na declaração de ajuste anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora, como neste caso, sendo reconhecido pelo próprio recorrente em sua impugnação. Desse modo, se o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das respectivas despesas, conforme relatado na Complementação da Descrição dos Fatos de fls. 06, faz-se necessário que ele apresente provas nesse sentido para que possa fazer jus à dedução declarada. E isso não ocorreu em relação às despesas que tiveram sua glosa mantida.

Cumpra assinalar que os recibos em si, e mesmo uma declaração prestada pelo profissional, não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, ou a declaração, em princípio, é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que haja correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas. Isso porque, nesse caso, o ônus da prova cabe ao

contribuinte, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Acerca da alegação de ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e o reconhecimento de que tais princípios foram desrespeitados implica no pronunciamento da inconstitucionalidade das leis que os teriam afrontado.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto às decisões administrativas citadas, vale lembrar que não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012 10:39:56.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/04/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16448.EY0U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5710CA2D632CD155FF1E211718F3A2AFD99320C6